



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 16 de novembro de 2021.

PC nº 219.11.2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município**, que visa alterar os arts. 100 e 307, em atendimento ao art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

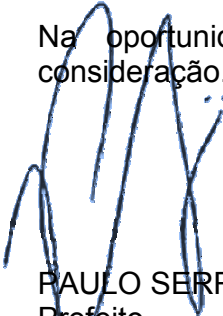
A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, tratou, especificamente em seu art. 76, sobre o procedimento licitatório para a alienação de bens da Administração Pública, estabelecendo que no caso de bens imóveis, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, avaliação do bem, autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, excetuando os casos em que a licitação é dispensada.

A referida legislação federal previu também a dispensa de autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, investidura, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, permanecendo, nesses casos, a exigência dos demais requisitos legais.

Por derradeiro, cabe ainda observar o voto da Ministra Cármen Lúcia, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602 São Paulo, em que afirmou que há competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local. Sendo assim, é de interesse no Município legislar sobre o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.

Neste contexto, considerando o interesse público contido na presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Art. 1º Os incisos I e II do art. 100 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se suas respectivas alíneas:

“**Art. 100.**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, excetuadas as hipóteses legais de dispensa do procedimento licitatório.

II - quando móveis, dependerá de licitação, excetuadas as hipóteses legais de dispensa do procedimento licitatório.

.....”

Art. 2º O art. 307 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 307.** As áreas definidas em projetos de loteamentos, como áreas verdes ou institucionais, não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade:

I - regularização de loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

II - regularização de equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III - desafetação de áreas institucionais ociosas e que não desempenham a finalidade para as quais foram destinadas, mediante compensação por área equivalente à proporção da área desafetada;

IV - desafetação de áreas destinadas originalmente à implantação de áreas verdes que não desempenham a finalidade para as quais foram destinadas, mediante compensação por área equivalente ao triplo da área desafetada.”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

